



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	» 6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	» 5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	» 3\$50
Avalso: Número de 2 pág., \$05;		
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries: 24\$ por ano ou 12\$50 por semestre

A 1.ª série:	11\$	»	6\$00	»
A 2.ª série:	9\$	»	5\$00	»
A 3.ª série:	7\$	»	3\$50	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:913, cedendo à Câmara Municipal de Alvaiázere o presbitério daquela vila e freguesia, para instalação das repartições de finanças e quartel da guarda republicana, ou outros serviços públicos.

Portaria n.º 1:862, autorizando a mudança da capela de S. Sebastião, situada no centro da povoação da freguesia de Penha Longa, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Pôrto, e a sua reconstrução no Monte do Calvário.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificações ao decreto n.º 5:847-A, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, de 25 de Junho de 1919 (Organização dos serviços de obras públicas).

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 5:823, publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 31 de Maio de 1919, regulando o direito à aposentação dos funcionários das colónias.

Decreto n.º 5:914, abrindo um crédito especial da quantia de 697\$12, destinada ao pagamento da despesa com o pessoal da secretaria do Conselho Colonial.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:787-SSS, inserto no 23.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, relativo a vencimentos dos professores e funcionários das secretarias dos liceus.

Portaria n.º 1:863, dando o nome de Ribeiro Sanches à Escola Primária Superior de Lisboa.

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao decreto n.º 5:639, que organizou as Bólsas Sociais de Trabalho.

Rectificação ao decreto n.º 5:406, publicado no *Diário do Governo* n.º 79, de 16 de Abril de 1919, confiando a exploração da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande a uma comissão administrativa.

Portaria n.º 1:864, autorizando as associações de socorros mútuos que têm por fim fazer o funeral dos seus associados a aumentar a cota social de \$01 por semana.

Portaria n.º 1:865, concedendo vários subsídios da verba destinada ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes:

Portaria n.º 1:866, fixando as normas a seguir nos abonos de transporte, ajudas de custo e subsídios de marcha a que têm direito os funcionários dos quadros do Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Rectificações ao decreto n.º 5:605, publicado no 4.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que remodelou os regulamentos que organizaram a Administração e as Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:913

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedido, a título definitivo, à Câmara Municipal de Alvaiázere, concelho da mesma denominação, distrito de Leiria, o presbitério daquela vila e freguesia, para nela se instalarem as repartições de finanças e quartel da guarda republicana ou outros serviços públicos, mediante a importância ou indemnização total, para os efeitos do artigo citado, de 1.200\$, que serão entregues à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, por intermédio da sua delegada no aludido concelho, no acto da entrega do edificio à entidade cessionária.

Fica por esta forma modificado o anterior decreto, publicado no *Diário do Governo* de 9 de Janeiro de 1912, que não foi executado, e que cedia ao referido corpo administrativo, pela renda de 55\$ anuais, o aludido presbitério.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —
António Joaquim Granjo.

Portaria n.º 1:862

Tendo uma comissão de habitantes da freguesia de Penha Longa, concelho de Marco de Canaveses, distrito do Pôrto, solicitado autorização para a Capela de S. Sebastião, sita em terreno do Conde de Arrochela, no centro da povoação, ser reconstruída no Monte do Calvário, lugar mais retirado e próximo do cemitério, a fim de se realizarem ali as cerimónias fúnebres: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos

Cultos, conformando-se com o parecer favorável da Comissão Central de Execução da Lei de Separação, que seja autorizada a comissão impetrante a fazer a mudança e reconstrução da dita Capela no referido Monte do Calvário, em conformidade da planta junta ao respectivo processo, na certeza de que nenhuns direitos lhe ficarão pertencendo pelas obras e benefícios que realizar, e continuando o Estado a ser o único senhor e proprietário do edificio, embora affecto ao culto, enquanto se verificarem as condições legais.

As obras a effectuar deverão ser fiscalizadas pela Junta de Freguesia, a cargo de quem ficam a guarda e conservação do edificio, em harmonia com o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1919, e artigo 106.º com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Faços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Tendo saído com algumas inexactidões o decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 25 do corrente, se publicam as seguintes rectificações:

Artigo 2.º, no n.º 1.º onde se lê: «abranjam», se deve ler: «abrangem».

Artigo 26.º, na 4.ª linha, onde se lê: «2.º, 5.º, 8.º e 15.º», se deve ler: «2.º e 5.º».

Artigo 55.º, no § 6.º, 1.ª linha, onde se lê: «eliminados», se deve ler: «eliminados».

Artigo 72.º, na 1.ª linha, onde se lê: «apontadores de 3.ª» se deve ler: «apontadores de 3.ª classe».

Artigo 75.º, no § 3.º, penúltima linha, onde se lê: «apresentação»; se deve ler: «apresentação».

Repartição Central, 26 de Junho de 1919.—O Secretário Geral, *António Maria Pereira Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

Por ter saído incompleto o § único do artigo 1.º do decreto n.º 5:823, de 31 de Maio último, novamente se publica o mesmo § único:

§ único. Quando os funcionários a aposentarem, nos termos da parte final do artigo 1.º deste decreto, se encontrarem em condições de extraordinária robustez física, poderão estes, a seu pedido, ouvida a respectiva Junta de Saúde, ser mantidos, por portaria provincial, na effectividade do serviço, se o governador o julgar conveniente, não podendo essa permanência ir, em caso algum, além de cinco anos do limite fixado pelo citado decreto n.º 5:734. Os funcionários naturais das colónias, quando prestem serviço em província que não seja a da sua naturalidade, serão equiparados, para o efeito da aposentação, aos funcionários naturais da metrópole.

Gabinete do Ministro, 21 de Junho de 1919.—Pelo Chefe do Gabinete, *António de Vasco Fernandes*, capitão médico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:914

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 7.º do decreto com força da lei n.º 5:557, de 10 de Maio de 1919, que dotou o Conselho Colonial com uma secretaria privativa;

Sob proposta do Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito especial da quantia de 697\$12, verba que, sob a rubrica «Conselho Colonial, pessoal da secretaria», deverá ser inscrita em artigo adicional, 8.º-A, no capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico de 1918-1919, anulando-se, por dispensável, igual importância na dotação do artigo 8.º do mesmo capítulo.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado no Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Faços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Julio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Por ter saído com inexactidões o decreto com força de lei n.º 5:787-SSS, publicado no Suplemento n.º 23 do *Diário do Governo* n.º 93, de 10 de Maio último, novamente se publica o mesmo decreto, devidamente rectificado:

Decreto n.º 5:787-SSS

Considerando que os vencimentos dos professores dos liceus, fixados pelo decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, não correspondem de forma alguma ao equilíbrio que é necessário manter entre a situação económica das diversas classes, de cuja acção de conjunto deriva o desenvolvimento progressivo da nossa nacionalidade;

Considerando que o decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, que reorganizou o ensino superior, consignou aos respectivos professores o vencimento anual de 1.800\$;

Considerando que os vencimentos dos professores de ensino técnico, médio e elementar, foram fixados pelo decreto n.º 5:029, de 5 de Dezembro de 1918, respectivamente em 1.200\$ e 950\$ anuais;

Considerando que é flagrante a despreporção existente entre os vencimentos dos professores de ensino secundário e os dos professores dos diferentes graus de ensino geral e técnico, a qual se torna inadiável corrigir por forma a facultar ao professorado liceal o cumprimento fiel e dedicado da sua alta missão educativa;

Considerando, finalmente, que os professores de ensino secundário são os únicos que não podem exercer as suas funções fora dos estabelecimentos do Estado, o que os coloca, relativamente aos professores dos outros graus de ensino, numa situação económica de manifesta inferioridade;

E atendendo ao que me foi representado pelos professores de todos os liceus do país:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores effectivos

dos liceus, dos grupos a que se refere o artigo 51.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e os aumentos por diuturnidade de serviço fixados no artigo 53.º do mesmo decreto, são elevados respectivamente a 1.320\$ e 240\$ anuais. Os vencimentos dos professores agregados dos mesmos grupos passam a ser de 960\$ anuais.

§ único. Os subsídios de residência a que se refere o § 2.º do artigo 53.º e o § único do artigo 59.º do referido decreto são fixados em 300\$ anuais.

Art. 2.º As gratificações fixadas no § 1.º do artigo 54.º do citado decreto de 14 de Julho de 1918, como remuneração, aos professores efectivos e agregados dos grupos a que se refere o artigo antecedente, pelo serviço de regência extraordinária, passam a ser de 8\$ mensais, por cada hora de serviço semanal que lhes haja sido distribuído.

Art. 3.º Os professores de instrução secundária, em serviço de exames noutro liceu, ou no liceu a que pertencem, vencerão, respectivamente, as gratificações fixadas nos §§ 1.º e 3.º do artigo 37.º do citado decreto, por cada serviço prestado dentro do período normal dos exames ou fora dele.

Art. 4.º São elevadas a 4\$ diários as ajudas de custo a que se refere o artigo 56.º do referido decreto de 14 de Julho de 1918.

Art. 5.º São mantidas aos reitores, professores-secretários, directores de classe, de biblioteca, laboratórios e aos vogais dos conselhos administrativos as gratificações respectivamente consignadas nos artigos 75.º e seu parágrafo, 90.º, 79.º e seu parágrafo, § 2.º do artigo 81.º e artigo 83.º do decreto citado de 14 de Julho de 1918, calculadas nos termos do artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º Os vencimentos dos professores efectivos e agregados de educação física passam a ser, respectivamente, de 840\$ e 720\$ anuais, sendo-lhes mantidos os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço, consignados no artigo 85.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e os subsídios de residência fixados no § 2.º do artigo 53.º do mesmo decreto.

§ único. Ao serviço de regência extraordinária corresponderá a gratificação de 5\$ mensais por cada hora de serviço semanal que lhes seja distribuído.

Art. 7.º Os professores provisórios dos grupos 1.º a 9.º perceberão, em vez do vencimento fixado no artigo 69.º do decreto de 14 de Julho de 1918, a gratificação mensal de 65\$, sendo-lhes concedida pelo serviço extraordinário, que lhes seja distribuído, a mesma gratificação que aos professores efectivos e agregados dos referidos grupos.

§ único. Aos professores provisórios de educação física são mantidos os vencimentos consignados no artigo 69.º do citado decreto de 14 de Julho de 1918, sendo-lhes concedida, pelo serviço extraordinário que lhes seja distribuído, a mesma gratificação que aos respectivos professores efectivos e agregados.

Art. 8.º Os vencimentos das professoras dos extintos cursos de educação feminina dos liceus femininos de Lisboa e Porto e os vencimentos das professoras das disciplinas privativas dos liceus femininos, passam a ser de 840\$ anuais, sendo-lhes concedidos os subsídios de residência fixados no § 2.º do artigo 53.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e mantidos, às segundas, os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço a que tinham direito à data da publicação do presente decreto.

§ único. Ao serviço de regência extraordinário corresponderá a gratificação de 5\$ mensais, por cada hora de serviço semanal que lhes seja distribuído.

Art. 9.º Os vencimentos dos antigos secretários privativos ou actuais chefes de secretaria, oficiais e amanuenses das secretarias dos liceus centrais de Lisboa, Porto

e Coimbra, fixados no artigo 93.º do decreto n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, passam a ser, respectivamente, de 1.080\$, 840\$ e 600\$ anuais.

§ único. É-lhes concedido o subsídio de residência de 120\$ anuais, sobre o qual não incide desconto algum.

Art. 10.º Os vencimentos dos antigos secretários privativos, oficiais e amanuenses das secretarias de todos os outros liceus serão, respectivamente, de 840\$, 720\$ e 480\$ anuais.

Art. 11.º É concedida aos oficiais e amanuenses das secretarias dos liceus a gratificação de \$40 por cada hora de serviço prestado além das obrigatórias, na época de exames, matriculas ou quando o reitor ou julgue necessário ao serviço, mediante autorização superior.

Art. 12.º Os tesoureiros dos conselhos administrativos dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra perceberão a gratificação de 120\$ anuais, além dos vencimentos a que hajam direito. Os tesoureiros dos conselhos administrativos dos restantes liceus terão direito à gratificação de 90\$ anuais, que lhes será abonada nas mesmas condições.

Art. 13.º Os emolumentos até agora cobrados pelos funcionários das secretarias dos liceus passam a ser cobrados pelo Estado por meio de estampilhas fiscais.

Art. 14.º Os vencimentos dos continuos e guardas dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, fixados no artigo 102.º do decreto de 14 de Julho de 1918, passam a ser, respectivamente, de 540\$ e 480\$ anuais.

Os continuos e guardas dos outros liceus terão o vencimento anual, respectivamente, de 420\$ e 360\$.

Art. 15.º É concedida ao chefe do pessoal menor dos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra a gratificação de 180\$ anuais.

Os empregados menores que prestem serviço nos gabinetes, ou desempenhem as funções de continuos das classes ou da secretaria, perceberão, respectivamente, a gratificação de 150\$ e 75\$ anuais nos liceus centrais de Lisboa, Porto e Coimbra, e de 120\$ e 50\$ anuais, em todos os outros liceus.

Art. 16.º O presente decreto com força de lei entrará em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Art. 17.º Fica o Governo autorizado a abrir pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, os créditos especiais necessários, sem dependência do disposto na lei de 29 de Abril de 1913, para ocorrer, desde já, ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES. — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:863

Considerando que o Dr. António Nunes Ribeiro Sanches honrou o país pelas suas faculdades de pedagogo ilustre, tendo sido um grande auxiliar do Marquês de Pombal na reforma de estudos da Universidade de Coimbra: manda o Governo da República Portuguesa, pelo

Ministro da Instrução Pública, que seja dado o nome de Ribeiro Sanches à Escola Primária Superior de Lisboa, erigida pelo decreto n.º 5:771, de 10 de Maio de 1919.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Rectificações ao decreto com força de lei n.º 5:639,
que organizou as Bólsas Sociais de Trabalho

Artigo 2.º, n.º 5.º Apresentar quaisquer alvitres sobre assuntos de legislação social de interesse para as classes trabalhadoras da região.

N.º 10.º Dar as informações que lhe sejam pedidas pelas estações oficiais e suscitar medidas de natureza económica dentro da área da sua acção.

Gabinete do Ministro, 30 de Maio de 1919.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões o artigo 8.º do decreto n.º 5:406, de 12 de Abril do corrente ano, novamente se publica o mesmo artigo, depois de devidamente rectificado.

Artigo 8.º Os lucros líquidos provenientes da Nacional Fábrica de Vidros da Marinha Grande, apurados pelos balanços anuais que devem ser fechados em 31 de Dezembro de cada ano, além de 10 por cento para fundo de reserva destinado às despesas a fazer com aumento do material da fábrica e as depreciações que este fôr sofrendo, de 1.500\$ pagos em duodécimos para remunerar cada um dos representantes do Estado, e de 5 por cento para gratificar os representantes do Estado e da mesma forma os três operários e os dois vereadores do município, são distribuídos nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 5:406, de 12 de Abril de 1919, do seguinte modo:

Direcção Geral do Trabalho, 26 de Junho de 1919.—
O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 1:864

Atendendo ao que lhe representaram as associações de socorros-mútuos que têm por fim fazer o funeral dos seus associados, as quais, por virtude do grande aumento de mortalidade produzido pelas epidemias do tifo exantemático e bronco pneumónica que assolaram o país, e pelo extraordinário encarecimento dos artigos de funerais, se encontram em precária situação e quasi impossibilitadas de prosseguir na sua benéfica acção social: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam autorizadas as mencionadas associações de socorros mútuos a aumentar a sua cota social de \$01 por semana, sendo-lhes para esse efeito extensivas as disposições do artigo 5.º e seu § 1.º do decreto n.º 3:672 e as do artigo 6.º do mesmo decreto.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:865

Com fundamento no decreto-lei n.º 5:174, de 16 de Fevereiro último, e decreto n.º 5:903, de 24 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1918-1919, ao pagamento de despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

À Junta da Freguesia de Castelejo (concelho do Fundão):	
Para reconstrução da ponte de Santa Luzia	2.500\$00
À Junta da Freguesia de Alvalade (concelho de Santiago do Cacém):	
Para obras a efectuar na respectiva freguesia	500\$00
Total	3.000\$00

2.º Que as referidas importâncias sejam processadas pela Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, nos termos da portaria n.º 1:796, de 27 de Maio próximo passado.

3.º Que as mencionadas corporações administrativas enviem mensalmente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os documentos comprovativos da aplicação dos aludidos subsídios.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS E TRANSPORTES

Repartição Central

Portaria n.º 1:866

Atendendo à necessidade de fixar as normas a seguir nos abonos de transporte, ajudas de custo e subsídios de marcha a que têm direito os funcionários dos quadros do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, o bem assim providenciar acerca de idênticos abonos a conceder a outros funcionários deste Ministério, quando em serviço fora da sua residência oficial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo mesmo Ministério, que:

Artigo 1.º Os empregados quando deslocados da localidade da sua residência oficial, em serviço dependente do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, terão direito ao abono de transporte desde a sede da sua residência oficial até as localidades onde se destinam.

Art. 2.º As requisições de transporte, ida e volta, em caminho de ferro e nos vapores de carreira marítima, devem ser assinadas pelos directores gerais, delegado do Norte, inspector da fiscalização, inspector de celeros e chefes de repartição a que os funcionários deslocados estiverem directamente subordinados, ficando todas estas entidades responsáveis pelas importâncias dos transportes que indevidamente fornecerem, além das penas disciplinares em que possam incorrer.

§ 1.º As requisições de transporte indicarão a companhia ou a empresa que o deve fornecer, as estações de embarque e desembarque, o nome e categoria do empre-

gado, a classe em que lhe deve ser fornecido, o serviço que vai desempenhar e a autoridade que o ordenou, não se admitindo que a designação da classe seja feita em algarismos, nem qualquer rasura que não seja devidamente ressalvada.

§ 2.º Terão direito a transporte, em 1.ª classe: directores gerais, inspectores, chefes de repartição, consultor jurídico, primeiros, segundos e terceiros oficiais; e em 2.ª classe: praticantes, agentes de fiscalização de 1.ª e 2.ª classes e fiéis pesadores.

§ 3.º Em cada uma das direcções gerais, serviços e repartições que fornecerem requisições de transporte, haverá cadernetas, com três talões, do modelo superiormente aprovado, de onde as requisições serão extraídas, por número de ordem, à medida que forem necessárias.

Art. 3.º A Repartição da Contabilidade privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes serão remetidos, até o dia 5 de cada mês, pelas autoridades que tiverem passado requisições de transporte, os duplicados dos talões dessas requisições, devidamente relacionados, com respeito aos transportes fornecidos no mês anterior.

§ único. A despesa feita pelos funcionários com transportes efectuados fora do estabelecido nesta portaria sómente será abonada mediante despacho ministerial especial, quando se prove ter havido caso de força maior.

Art. 4.º As companhias ou empresas que tiverem satisfeito qualquer requisição de transporte enviarão, mensalmente, à Repartição de Contabilidade privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes a respectiva conta, acompanhada de todos os talões-requisições que lhe disserem respeito, devendo estes documentos, com a respectiva fôlha, na mesma Repartição processada em duplicado, ser enviados à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim dali se proceder ao competente ordenamento.

Art. 5.º O subsídio de marcha, de \$08, nos termos da parte final do § 3.º do artigo 44.º do decreto n.º 5:787-G, de 10 de Maio de 1919, a abonar por cada quilómetro percorrido além de 10 quilómetros da sede oficial, quando façam trânsito pela via ordinária, ao inspector da fiscalização, inspector de celeiros, chefes de repartição, primeiros oficiais chefes de secção e fiscais, será pago segundo a despesa apresentada, tam documentada quanto possível, por meio de fôlha processada, em duplicado, pela Repartição de Contabilidade privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes e ordenada nos termos legais pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As distâncias serão contadas pela carta itinerária de Portugal.

§ 2.º O subsídio a que se refere este artigo só será abonado quando o transporte não possa ser feito em caminho de ferro, ou quando, por este meio, o transporte seja mais dispendioso.

Art. 6.º Os segundos e terceiros oficiais quando em serviço fora da sua residência oficial têm direito a uma ajuda de custo diária de 2\$50, e os praticantes e fiéis pesadores, em igualdade de circunstâncias, têm também direito a uma ajuda de custo diária de 2\$.

Art. 7.º Aos funcionários que tiverem direito a ajudas de custo por deslocação da sua residência oficial poderá ser abonada adiantadamente, precedendo consulta da Con-

tabilidade Pública e despacho do Ministro dos Abastecimentos e Transportes, em face de fôlha, processada em duplicado pela Repartição de Contabilidade privativa do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, e legalmente ordenada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, uma importância não excedente à correspondente a vinte e cinco dias de ajudas de custo, a qual será liquidada no último abono desta natureza, e quando este a não comporte por completo ser-lhe-há descontada a restante importância na primeira fôlha de vencimentos que lhe fôr processada, em coluna especial, sob a rubrica «Reposição de ajudas de custo que a ma's percebeu».

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—
O Ministro dos Abastecimentos e Transportes, *Luis de Brito Guimarães*.

Por ter saído com inexactidões o artigo 4.º do decreto n.º 5:605 publicado no 4.º Suplemento ao *Diário do Governo*, de 10 de Maio, n.º 98, 1.ª série, novamente se publica o mesmo artigo:

Artigo 4.º É substituído o artigo 24.º e § único da organização da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro pelo seguinte:

A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro tem a seguinte composição:

Director Geral de Caminhos de Ferro, presidente;
Um delegado do Conselho Superior de Obras Públicas;

Um delegado do Conselho Superior de Minas;
O director do Comércio Agrícola;
O Inspector Geral de Agricultura;

Um vogal técnico da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado, delegado do respectivo Conselho;

Um official superior de engenharia militar, delegado do Ministério da Guerra;

O director Geral das Alfândegas;

O director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro;

O director do Porto de Lisboa;

Dois delegados das empresas exploradoras de Caminhos de Ferro;

Um representante do Conselho de Turismo;

Um delegado da Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto;

Um vogal delegado por cada uma das cinco associações seguintes:

Associação Comercial de Lisboa;

Associação Comercial do Porto;

Associação Industrial de Lisboa;

Associação Industrial do Porto;

Associação Central de Agricultura;

Um vogal delegado do Ministério do Comércio;

Um vogal de livre nomeação do Governo, delegado do Governo;

Chefe de Repartição de Caminhos de Ferro, secretário.

Ministério dos Abastecimentos e Transportes, 25 de Junho de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos e Transportes, *Luis de Brito Guimarães*.

